

OSVALDO LUCAS EVANGELISTA

Ampliando o quadro social, o Sindicato da Indústria da Mecânica de Uberaba recebe como associada essa conceituada empresa.

Nossos cumprimentos!

MENSAGEM

“O perdão é o alicerce que não desaba.”

Celso Almeida Afonso

CULTURA E ESPORTE NECESSITAM DE APOIO EMPRESARIAL

O Centro de Cultura “José Maria Barra” e o Clube SESIMINAS “José Alencar Gomes da Silva” prestam relevantes serviços à comunidade de Uberaba e Região, e, evidentemente que vários projetos por eles desenvolvidos necessitam de recursos financeiros advindos das empresas através da Lei de Incentivo à Cultura e ao Esporte, tanto a nível federal como estadual. O Clube e o Centro Cultural vêm oferecendo a Uberaba novas opções de cultura e entretenimento, e a realização de peças, encontros, apresentações, cursos, jogos e correlatos, têm significativo custo para promoção desses eventos, cuja cobrança de ingresso não representa, muitas vezes, trinta por cento do custo. Algumas empresas instaladas em Uberaba, com suas matrizes ou atividades administrativas centralizadas nas capitais, acabam por aderirem a projetos de incentivo à cultura e ao esporte junto a essas localidades, onde há inúmeras opções de cultura e lazer, pois contam com uma grande gama de empresas que aplicam recursos em projetos através da Lei de Incentivo. As cidades do interior como Uberaba, não dispõem de grandes opções de cultura e lazer e, paralelamente, não contam com grande parque empresarial para facilitar a captação de recursos para esses projetos. Para tanto, seria interessante que algumas empresas planejassem o rateio da disponibilidade desses recursos a serem investidos em projetos culturais e esportivos junto às suas matrizes ou a outras unidades da empresa, mas que também prestigiassem o Centro Cultural e o Clube SESIMINAS em Uberaba, local onde essas empresas geram riqueza e trabalho e contam com a participação da comunidade. Ressalta-se que algumas empresas já estão sensibilizadas para essa situação e estão participando de projetos dessa natureza, e outras já estão se preparando para aderirem a essa iniciativa.

CONCLUÍDA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

O Sindicato da Indústria do Vestuário de Uberaba – SINDIVESTU concluiu a Negociação Coletiva de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Confeções de Roupas, Saltos, Formas, Bolsas, Cintos, Luvas e Vestuário de Uberaba, com data-base em 1º/06. Ficou garantido à classe profissional o seguinte: **a)** Correção Salarial de 7,50% (sete e meio por cento), a partir de 1º/06/08; **b)** Pisos Salariais de R\$ 450,00 reais para Empregados Qualificados e de R\$ 430,00 reais para Empregados Não Qualificados; **c) Criação da Comissão de Conciliação Prévia com vigência de 1º/06/2008 a 31/05/2009;** **d)** Manutenção das demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2007/2008. Mais informações pelo telefone 3312.2733 com Dalva.

TRABALHISTA**CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PACTUADA EM CONVENCÕES COLETIVA DE TRABALHO**

A Assessoria Jurídica do Centro das Indústrias do Vale do Rio Grande - CIGRA alerta as empresas dos segmentos da Construção Civil, Mármore e Granitos, Alimentação, Gráfica e Material Plástico, para que observem o cumprimento da referida cláusula, fazendo contratação de seguro de vida em grupo nos moldes estabelecidos nas cláusulas de cada Convenção Coletiva de Trabalho. Alertamos, ainda, que anualmente por ocasião das negociações coletivas, alguns Sindicatos negociam atualização dos valores segurados, portanto, as empresas são obrigadas a comunicarem as seguradoras o novo valor para que sejam emitidas novas apólices ou aditivos, a fim de que, os referidos benefícios assegurados aos trabalhadores não tragam surpresa desagradável e provoquem um conflito trabalhista por ocasião de uma possível indenização.

FEDERAL**DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS NÃO SÃO DEDUTÍVEIS DO IRPJ E DA CSL**

– As doações efetuadas a partidos políticos não são dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. Portanto, os eventuais valores doados pela pessoa jurídica a esse título devem ser adicionados ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição. (Lei nº 9.249/95, artigo 13, inciso VI, e RIR/99, artigo 249, parágrafo único, inciso VII).

PERCENTUAIS INCIDENTES NA LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL

– A receita relativa à locação de bens móveis, sem qualquer prestação de serviços concomitante, não integra a receita bruta acumulada para fins de verificação da aplicabilidade das alíquotas diferenciadas previstas nos artigos 8º e 12 da Instrução Normativa SRF nº 608/06, bem como no artigo 2º da Lei nº 10.034/00, com redação dada pelo artigo 82 da Lei nº 10.833/03. (DOU de 24/06/2008).

ESTADUAL

DECRETO Nº 44.856/2008 – Altera o Regulamento do ICMS, para incluir em seu Anexo V, que trata dos documentos e livros fiscais, os artigos 53A e 53B, relativos à emissão da **Nota Fiscal Eletrônica Avulsa**. Os dispositivos inseridos no RICMS prevêm que: Na saída de mercadoria ou bem destinados a órgãos da Administração Pública Estadual direta, ou a suas fundações ou autarquias, o contribuinte do imposto, em sua substituição à Nota Fiscal modelos 1 ou 1-A, poderá acobertar a operação, utilizando-se de Nota Fiscal Eletrônica Avulsa – NF-e Avulsa, observando-se o seguinte: I – a nota fiscal será emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante solicitação eletrônica assinada pelo contribuinte; II – o contribuinte deverá possuir certificado digital da cadeia ICP-Brasil tipos A1 ou A3. O disposto acima não se aplica ao contribuinte obrigado à emissão e ao que, embora não obrigado, tenha requerido a emissão de NF-e. Para fins de emissão da NF-e Avulsa serão observadas, no que couber, as disposições relativas à Nota Fiscal eletrônica constantes do Regulamento do ICMS. Este Decreto entrou em vigor em 10/07/2008. Ficam revogados o § 2º do artigo 112 e o artigo 122 do RICMS. (DOE de 10/07/2008).

DECRETO Nº 44.857/2008 – Altera o Decreto nº 44.695/2007, o qual instituiu o Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS, que passa a vigorar acrescido do seguinte artigo: “**Art. 11-B** – O sujeito passivo que protocolizou requerimento para ingresso no programa de que trata este Decreto, nos termos do artigo 5º, e que não tenha efetuado o recolhimento da parcela única ou da primeira parcela em virtude de não emissão, ou emissão com erro ou inconsistência, do respectivo documento de arrecadação pela SEF ou pela AGE, poderá, no prazo de 30 dias da intimação, efetuar o recolhimento, acrescido dos juros moratórios cabíveis”. (DOE de 12/07/2008).